

PROJETO DE LEI Nº 1.319

, DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ CARLOS ELIAS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os bens de uso agrícola, nas condições que especifica.

DESPACHO: 30/06/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.674, DE 1994)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 25/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.319, DE 1999
(DO SR. JOSÉ CARLOS ELIAS)

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os bens de uso agrícola, nas condições que especifica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.674, DE 1994)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, de âmbito federal.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos de uso agrícola, para preparação ou trabalho de solo ou para cultura, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas inerentes ao normal funcionamento dos bens, quando adquiridos por agricultor, cuja receita bruta anual, decorrente exclusivamente das atividades agropastoris, não exceda R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Parágrafo único. Estende-se a isenção de que trata o caput deste artigo aos tratores de qualquer porte, quando utilizados exclusivamente nas atividades agrícolas.

Art. 3º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativos às matérias-primas, produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente aplicados na



industrialização dos bens especificados no art. 2º desta lei.

Art. 4º O incentivo de que trata esta lei vigorará até 31 de dezembro de 2.000.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, o disposto nesta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A iminente mudança na tributação do IPI incidente sobre maquinaria agrícola surpreende o setor, que vem demonstrando, pelos resultados obtidos, a boa aplicação do estímulo fiscal.

Baseada na tecnologia, a Agricultura tem modernizado seus procedimentos e mantido seus custos de produção. O aumento de alíquotas certamente dificultará a adoção de novas técnicas, inviabilizando a performance obtida nos últimos anos.

O presente projeto de lei busca restabelecer o benefício fiscal para o pequeno agricultor, assim considerado aquele que aufera receita exclusivamente da exploração agropastoral, em valores anuais equivalentes aos da microempresa.

Por ser justo, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de 06 de 1999.

Deputado José Carlos Elias

90436313-164

Lote: 72
Caixa: 223
PL N° 1319/1999

3



113



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

Seção VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

- § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
 - II - disponham sobre:



a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Aínea "c" com redução dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* Aínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....